



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº: 0818822-75.2021.8.14.0301

Autora: Defensoria Pública do Estado do Pará

Ré: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **Defensoria Pública do Estado do Pará**, a qual, atuando em defesa de direitos coletivos, deduziu pretensão de natureza obrigacional em face de **Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A**.

Aduziu a demandante, em resumo, que, em razão dos efeitos negativos da pandemia do Coronavírus e como as variações desse vírus possuem grande potencial de transmissão “... *os poderes públicos estão tomando medidas de restrição de deslocamento das pessoas como forma de tentar conter a expansão da doença e evitar a sobrecarga do sistema de saúde ...*” (sic, fl. 07). Nesse sentido, a demandante afirmou que o Governo do Estado do Pará publicou novas medidas de prevenção à COVID-19, promovendo a atualização do Decreto Estadual nº 800/2020.

Segundo a autora, a partir das novas determinações, “... *houve a alteração no bandeiramento em todo o Estado do Pará, passando para modalidade ‘Vermelho’ e, esta alteração em todas as regiões paraenses, indica situação de alerta máximo e evolução acelerada da contaminação pelo novo coronavírus, e tornando mais restritiva a abertura de setores econômicos e sociais, bem como*

a circulação de pessoas no Estado. E ontem, 09.03.2021, o Governador do Estado do Pará, juntamente com prefeitos [...] paraenses, anunciou medidas mais restritivas com a atualização do Decreto 800/2020, vindo estas a serem publicadas no Diário Oficial do Estado – DOE de Nº 34.512 ...” (sic, fl. 08).

Disse a demandante, em seguida, que “... a população atravessa situação econômica instável, sem previsões econômicas positivas, tanto é que os impactos negativos da pandemia do coronavírus sobre o mercado de trabalho levaram 20 estados brasileiros a registrarem recorde da taxa média de desemprego em 2020. E, para tentar conter o avanço da instabilidade econômica o Governo Federal irá retomar o ‘Auxílio Emergencial’, o Governo do Estado do Pará anunciou ontem (09.03.21) em coletiva que retomará o ‘Programa Fundo Esperança’, a Prefeitura Municipal de Belém, em parceria com o Estado do Pará, instituiu o ‘Bora Belém’, no intuito de tentar garantir alguma possível renda à população ...” (sic, fl. 09).

Referiu, também, que, na condição de concessionária de energia elétrica no Estado do Pará, a ré “... tem efetuado cortes no fornecimento de energia elétrica por inadimplemento de contas, constrangendo consumidores ao pagamento da totalidade do débito sob ameaça de corte no fornecimento de energia. Noutra ponta, quando não realiza o corte, constrange o consumidor a assinar acordo de débitos pretéritos, também sob ameaça de corte de energia, fazendo com que esses valores acordados passem a compor a fatura de consumo posterior, iniciando uma verdadeira “bola de neve” – por muitas vezes impagável ...” (sic, fl. 09).

Salientou a demandante, ainda, que, dado o momento de calamidade pública, com a adoção de medidas restritivas decorrentes do “bandeiramento” vermelho, “... o corte de energia elétrica traz inúmeros vieses aos consumidores: dificulta o isolamento social, há inúmeros prejuízos de cunho monetário e abalo psicológico ante a suspensão de serviço essencial [ademais] o consumidor, sem oportunidade de fazer renda dadas as restrições no exercício de suas atividades econômicas, não conseguirá trazer o resultado financeiro esperado pela requerida, tornando a suspensão de fornecimento da energia elétrica ato desinteligente e cruel ...” (si, fl. 10).

Diante dos fatos, o demandante requereu a concessão da tutela de urgência para que sejam impostas as seguintes medidas judiciais:

a) Ordem para a imediata suspensão do corte de fornecimento de energia elétrica em unidades consumidoras de pessoas físicas, por inadimplência, enquanto perdurar o bandeiramento vermelho ou preto no Estado do Pará;

b) Ordem para reestabelecer, no prazo de 24 horas, o serviço de energia nas unidades consumidoras que tiveram o fornecimento de energia elétrica suspenso durante a mudança de bandeiramento do Estado para o vermelho, a contar do dia 03.03.2021, enquanto perdurar o bandeiramento vermelho ou houver mudança para o preto.

No mérito, a demandante postulou a confirmação da tutela de urgência, pugnando, também, pela condenação nos consectários.

Com a petição de ingresso, juntou documentos.

Antes da deliberação acerca da tutela de urgência, foi determinada a manifestação preliminar da ré (ID nº 24371472).

Instada ao debate, a demandada apresentou a manifestação que consta do ID nº 2444885. Inicialmente, afirmou que foram ajuizadas outras nove ações idênticas, em diversos municípios paraenses, tendo por propósito impedir a ré de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica de consumidores inadimplentes, durante o período do bandeiramento vermelho e preto instituído pelo Governo do Estadual do Pará. Como exemplo dessa situação, listou os processos em trâmite na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca e Tucuruí e na Vara Única da Comarca de Breu Branco.

A demandada ressaltou que, apesar de terem sido suspensas pelo Tribunal de Justiça, em sede recursal, as decisões de deferimento proferidas nos juízos singulares, a demandante insiste na mesma pretensão, de maneira que *“... A proliferação desenfreada de liminares pelo território paraense provoca sensação de gratuidade do consumo de energia nos municípios, aumentando exponencialmente o inadimplemento, que, desde o início da pandemia, já apresenta níveis alarmantes ...”* (sic, fl. 109).

Na sequência, a demandada alegou que os precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal, durante a pandemia da Covid-19, desautorizam a pretensão da autora. Referiu, como exemplo, a Suspensão de Tutela Provisória nº 416/AL, de lavra do Ministro Luiz Fux, no sentido de que as decisões liminares que vedam a suspensão do fornecimento pelas distribuidoras, em caso de inadimplemento, contrariam as normas em vigor, colocando em risco a ordem

administrativa e econômica, diante do seu efeito multiplicador. Segundo a ré, nessa decisão, destacou-se o risco da profusão de decisões que intervenham sobre a regulação do setor elétrico, de modo que se impõe ao Poder Judiciário prudência decisória, em razão dos consideráveis impactos das suas decisões na atividade econômica.

Asseverou a demandada, em seguida, que medidas como a pretendida pela autora “... possuem o potencial de, em pouco tempo, levar ao colapso o sistema de distribuição de energia, inclusive em razão do efeito multiplicador já constatado no Pará ...” (sic, fl. 112). Assim, aduziu que “... se ninguém pagar a conta, a prestação do serviço se torna inviável ...” (sic, fl. 113). Por isso, para a ré, o pedido da autora é extremamente perigoso e merece ser coibido, devendo-se respeitar as normas editadas pela ANEEL, que resguardam a viabilidade econômico-financeira da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, eis que “... a pretensão autoral não faz menção a um único dispositivo da normatização em questão. O pedido de liminar, além de ignorar que a matéria objeto dos autos é de competência exclusiva da ANEEL, tampouco observou a legislação setorial sobre o tema e que foi elaborado sob rígido balizamento técnico ...” (sic, fl. 121).

Por fim, a ré postulou o indeferimento do pedido formulado para que seja impedida de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica por inadimplência das unidades consumidoras de pessoas físicas.

Com a petição aditou documentos.

Vislumbrando a possibilidade de solução pela via conciliatória, foi designada audiência de conciliação, conforme consta do ID nº 24841068. Para o ato, além da autora e da ré, também foram intimados o Estado do Pará e o Ministério Público Estadual. O ato foi realizado, sendo colhidas manifestações orais dos intervenientes presentes, contudo, não foi possível a obtenção de um acordo.

É o relato necessário. Decido sobre a tutela de urgência.

É de ciência geral que as medidas de urgência, a rigor, tendem a evitar o perecimento de um direito, cuja existência seja razoavelmente aferida de plano, pois, acaso esse tipo de pretensão não seja apreciado de imediato, o decurso do tempo poderá desconstituir e fulminar o próprio exercício tempestivo do direito tido como evidente.

Sob esse prisma, o art. 300 do CPC dispõe, claramente, que a tutela de urgência poderá ser deferida quando estiverem presentes a probabilidade do direito e, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, o pedido de urgência tem por desiderato inibir a conduta administrativa mais extrema - daquelas que podem ser utilizadas pela ré em vista da recuperação do seu crédito -, consistente no corte do fornecimento de energia elétrica das unidades residenciais.

De plano, há de ser reconhecido que dinâmica social provocada pela Covid19 requer constante interpretação dos fenômenos sociais, econômicos e sanitários. Em concreto, subsiste um panorama nitidamente instável, do ponto de vista sanitário, do ponto de vista socioeconômico e, por que não dizer, também do ponto de vista jurídico. A sociedade está, de forma singular, convivendo como uma intensa “juridicidade temporal”, facilmente percebida pela quantidade de decretos e de medidas provisórias relacionados à Covid19 e, até mesmo, pelas alterações constitucionais decorrentes da mesma motivação.

Há de ser ressaltado que o combate à pandemia reclama uma atuação articulada de todos os estamentos sociais e políticos. Impõem-se ao Poder Público (no sentido amplo do termo) conjugar muitos esforços para minimizar eventual insuficiência de recursos e para rechaçar desencontros entre as ações dos diferentes entes públicos.

Ao ter em conta o cenário antecedente, resta evidente que a causa de pedir sustentada e o pedido deduzido pela demandante não estão ancorados na ideia de se instituir uma isenção generalizada da tarifa de energia elétrica. Em momento algum, convém registrar, a pretensão autoral busca sedimentar ou incutir um paradigma valorativo voltado ao incumprimento dos ajustes derivados da relação contratual que aliança o consumidor ao fornecedor do serviço de energia elétrica.

O que pretende a autora, em suma, é apenas mitigar um dos muitos aspectos negativos provocados pela pandemia do Coronavírus. Assim, ainda que a providência judicial reclamada seja tênue, diante da insofismável situação de penúria – social, econômica e sanitária – experimentada por centenas de milhares de famílias, efetivamente, a medida poderia amenizar - durante um curto período - a degradação das condições de vida daqueles que, pelas mais

diversas razões, não puderam pagar o valor da conta de energia elétrica residencial.

Diante desse contexto, infere-se que são dessemelhantes os fundamentos veiculados pela ré, com base na decisão proferida pelo Presidente da Suprema Corte, Ministro Luiz Fux, no âmbito da Suspensão de Tutela Provisória nº 416-Alagoas. Com efeito, ***naquele caso, em sua origem, a ordem judicial determinou que a concessionária de energia se abstinhasse da suspensão do fornecimento de energia elétrica em relação às faturas vencidas no período da pandemia do Covid-19***. Ou seja, o marco temporal da tutela inibitória rechaçada era bastante amplo, pois perduraria ***durante todo o período da pandemia***.

Neste feito, entretanto, ***o reclamo é bem mais restrito. Pede-se que, apenas e tão-somente no curso dos estágios mais avançados das medidas administrativas tendente à restrição da circulação de pessoas (os denominados “bandeiramentos” vermelho e preto), sejam suspensos os cortes da energia residencial***. Portanto, ***aqui não há pedido de isenção tarifária; tampouco para que seja imposta uma negociação prévia como condição para o corte da energia; nem sequer sobejam pedidos para a dispensa de juros e correção monetária***.

Há, pois, uma evidente inflexão fática (e de motivação) entre o caso apreciado pela Suprema Corte e o presente caso. Aquele cuida da ingerência em regramentos contratuais, cujos efeitos poderiam ser sentidos por muito tempo, dado que a pandemia não tem dia e nem hora para acabar. ***Aqui, contudo, o que se almeja é a construção de uma pequena ponte entre a civilização e a barbárie***. Afinal, ***promover o corte de energia elétrica residencial apenas no período em que as pessoas – não por vontade própria, mas por ordem do Poder Público – são obrigadas a ficar em casa, é uma atitude que não se coaduna com a mais frágil das noções de civilidade***.

Como é bem sabido a Carta Federal não se ajusta às iniquidades e nem à barbárie, pois, diversamente disso, o que almeja Texto Constitucional é a edição de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I). ***Por isso, inibir a degradação das condições de vida das pessoas, sempre que isso for***

juridicamente possível, é um dever ético do Poder Público, em todas as suas instâncias.

Ademais, a suspensão do corte de fornecimento de energia, por um breve período, não produz um dano irreversível e tampouco tem o condão de colapsar o sistema nacional de energia elétrica.

É certo que uma pretensão de feito generalista, como a que foi deduzida pela demandante, pode dar ensejo ao aproveitamento injustificado de uma medida bem intencionada. Impossível negar que os efeitos deletérios da pandemia, do ponto de vista econômico, são assimilados muito mais por aqueles que já estão em situação de vulnerabilidade social. Dito isso, ressoa irrazoável aderir à ideia de uma tutela inibitória ampla e irrestrita, que seja capaz de alcançar todos os usuários residenciais inadimplentes. Tal medida seria absolutamente incoerente com a pretensão mitigatória que motivou o aforamento desta ação.

Assim, o dever de atenuar os impactos negativos da pandemia deve ser estipulado – em termos práticos – de modo proporcional e de acordo com as necessidades e as possibilidades das pessoas afetadas. Nesse ponto, ao considerar que, em média, o consumo das residências brasileiras, em 2019, foi 162 kWh/mês (Conf.: “Resenha Mensal do Mercado de Energia Elétrica”, Ano XIII: Número 148: Janeiro/2020, publicação da Empresa de Pesquisa Energética, vinculada ao Ministério das Minas e Energia) é possível estabelecer como parâmetro, para uma tutela inibitória, um padrão fixo a partir do efetivo volume de energia consumida, coibindo-se uma ordem de natureza genérica.

Consoante as razões precedentes e por compreender que estão conjugados os requisitos relativos à probabilidade do direito e ao risco de dano irreversível ou de difícil reparação ao consumidor que for afetado pela suspensão do serviço (art. 300 do CPC), bem como que o corte do fornecimento de energia é a última medida a ser adotada pela concessionária, sob pena de expor o consumidor ao ridículo e/ou a constrangimento injustificado (art. 42 do CDC), **defiro em parte a tutela de urgência reclamada,**

Em consequência, determino:

a) A imediata suspensão do corte de fornecimento de energia elétrica em unidades consumidoras de pessoas físicas, por inadimplência, cujo consumo não ultrapasse 100 kWh/mês, em todos os municípios do Estado

do Pará que estiverem sob vigência dos estágios de “bandeiramento” vermelho ou preto;

b) O reestabelecimento, no prazo de 24 horas, do serviço de energia nas unidades consumidoras que tiveram o fornecimento de energia elétrica suspenso, nas condições inserida no item “a”, a contar do dia 03.03.2021, enquanto perdurar o “bandeiramento” vermelho ou preto;

c) Para o caso de incumprimento, estipulo multa de R\$100.000,00/dia, por agora, limitada a R\$2.000.000,00.

Considerando que a ré já foi citada, **determino a sua intimação em regime de urgência para que tome ciência e cumpra esta decisão, bem como para que, querendo, apresente contestação, observado o prazo legal.**

Sem prejuízo da diligência antecedente, **intimem-se a autora e os demais intervenientes no processo.**

Belém, 31 de março de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas